



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 04/2017

GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP, sociedade com sede em Calçada das Margaridas, 163 - Sala 02 - Bairro Alphaville Comercial Barueri/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.217.208/0001-74, vem com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, nas demais leis e doutrinas que regem os certames licitatórios, à r. presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÃO

Contra o recurso interposto pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP, expondo para tanto os fatos e fundamentos à seguir:

I - DOS FATOS

1- Nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP participou do Pregão Eletrônico nº 04/2017 na plataforma do Comprasnet, portal eletrônico de compras do governo, que tinha como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para prestar o serviço continuado de intermediação, administração e gerenciamento da frota de veículos oficiais, que incluía o controle e aquisição/fornecimento de combustíveis (etanol, gasolina comum e óleo diesel comum), em rede postos credenciados, serviços de borracharia, lavagem, lubrificação e guincho, bem como revisão geral corretiva e preventiva, incluído a substituição de pneus, baterias, lubrificantes e demais acessórios e equipamentos necessários à conservação e ao efetivo funcionamento desta frota, mediante as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2- Registramos nossa proposta até o dia e horário definidos pelos edital, obedecendo à todas as cláusulas editalícias.

3- A abertura do certame ocorreu conforme determinação do edital, no dia 14.08.2017, às 09:00 horas (horário de Brasília).

4- Participaram da disputa, as empresas: Goldi Serviços e Administração Ltda., Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, Link Card, Administradora de Benefícios Eireli EPP e Trivale Administração Ltda.

5- A empresa Link Card, Administradora de Benefícios Eireli EPP sagrou-se vencedora do certame ao final da fase de lances, mas à posteriori foi inabilitada, sendo então empresa GOLDI SERVIÇOS, segunda colocada no certame, convocada para enviar sua proposta e documentação, que ao final foi aceita por este digno pregoeiro e sua equipe de apoio, declarando nossa empresa arrematante do certame.

6- No momento aberto no Chat, para registrar a intenção de recursos, a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP, inconformada, por ter sido inabilitada, manifestou sua intenção de recurso, com a alegação de que a habilitação da GOLDICARD não estava correta, por causa das informações contidas na relação dos contratos.

7- Então mesmo estando inabilitada, por não ter atendido à todos os quesitos do edital, e a qualquer custo, a hora RECORRENTE queria desclassificar também nossa empresa, mas sem o devido conhecimento verdadeiro dos fatos e da Lei, que pudessem comprovar essa imensa vontade de nos inabilitar, porque já começou errando na intenção de recurso citando um único questionamento, e colocando no seu recurso, dois questionamentos sobre a nossa empresa. Claro que não válido e que com certeza não será aceito pelo Sr. Pregoeiro, pois não está dentro da legalidade, mas que mesmo assim, terá suas devidas explicativas no decorrer destas contrarrazões, para que não paire nenhuma dúvida acerca da idoneidade e capacidade de nossa empresa, em executar o referido contrato.

8- Tendo demonstrado acima os fatos, seguimos agora com os princípios, a lei e o direito.

II - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e ordenados, voltados de um lado a atender ao interesse público e de outro, a garantir a legalidade e a lisura da licitação, de modo que os participantes possam disputar entre si, com igualdade, inclusive de informações necessárias ao desfecho do certame.

Este certame licitatório está pautado nos seguintes princípios:

1- Princípio da Legalidade, previsto no art.5º da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira :

"O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324)."

Com este princípio pode se concluir que o administrador é um executor de atos, e serve de objeto de manifestação da vontade estatal.

2- Princípio da Probidade Administrativa - Diz respeito à honestidade que tem o administrador público nas licitações,

procurando satisfazer sempre os interesses do órgão licitante. Os integrantes das Comissões de Licitação e todos aqueles que participam nas licitações, são sempre consideradas pessoas íntegras e honestas

3- Princípio do Julgamento Objetivo - Este princípio faz menção de que deve ser julgada a documentação apresentada e a proposta de preço, com base no que foi pedido no edital e nos seus esclarecimentos ou diligências, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital, tanto na habilitação jurídica, como na proposta de preço.

4- Princípio da Isonomia - Princípio também exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, vedando a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

"A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. E o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)"

Este princípio se torna fundamental pois o mesmo impede discriminação entre os licitantes.

5- Princípio da Boa Fé - A boa-fé é um importante princípio jurídico, que serve também como fundamento para a manutenção do ato viciado por alguma irregularidade. A boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso concreto.

6- Princípio da Impessoalidade - Tem por objetivo limitar as ações do Administrador Público a praticar atos para o seu fim legal, ou seja, nas licitações é basicamente escolher a proposta mais vantajosa para Administração, o impedindo de favorecer determinadas pessoas por amizade, ou simplesmente simpatia, ele também é chamado de princípio da finalidade administrativa, conforme afirmado por Hely Lopes Meirelles.

"O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art.37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (MEIRELLES, Direito administrativo brasileiro, p. 82)."

Com este princípio pode-se concluir que o administrador é um executor de atos, e serve de objeto de manifestação da vontade estatal.

7- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Após a publicação do Edital de licitação, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, sendo assim a lei interna daquele processo, não podendo ser exigido, nada mais do que consta no edital ou nos seus esclarecimentos.

III - DO DIREITO

Nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, participou deste certame, com a certeza absoluta, e amparada pela Lei, de que se em algum momento, fosse a vencedora do certame, era possuidora de toda a documentação necessária, que estava sendo solicitada em edital.

Lamentável termos que usar nosso precioso tempo para responder as alegações feitas pela ora RECORRENTE, pelo inconformismo que sucumbiu no curso deste processo, por não ter logrado êxito em contratar com a Administração Pública, as quais levantou apontamentos que não procedem sobre nossa empresa, e ainda, tendo extrapolando o citado inicialmente na intenção de recursos, pois em seu recurso faz duas alegações ao invés de uma apenas, conforme inserido em sua intenção de recurso.

O Decreto regulamentar do Pregão Eletrônico 5.450, de 31 de maio de 2005, estabelece que a partir do momento da declaração de vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção em recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das contrarrazões, portanto tempestiva a apresentação pela nossa empresa desta contrarrazão.

No art. 26 deste decreto, temos o seguinte enunciado:

"Art 26: Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá durante a sessão pública, de forma IMEDIATA E MOTIVADA, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados, para querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses".

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

O edital no seu item 11 – RECURSOS – menciona em seu sub-item 11.3 que:

O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

QUAL O SIGNIFICADO DESTES ITENS?

Que em determinado momento é dado aos licitantes o direito de recorrer das decisões do órgão. Esta intenção de recurso, preenchendo os requisitos legais e sendo aceito, só poderão modificar os atos que o motivaram.

Então podemos afirmar dentro dos princípios e da lei, que não se pode admitir que haja dissonância entre a motivação invocada na sessão e a apresentação do recurso.

Mas mesmo estando suas alegações e pedidos fora da legalidade, pois não foi somente o ora descrito na intenção de recursos que foi questionado no teor do recurso, mesmo assim vamos dar as devidas explicativas, para que não reste nenhuma dúvida, por menor que seja, de nossa idoneidade e capacidade para atendimento à este pregão Eletrônico, e porque o Sr. Pregoeiro que está conduzindo este processo, é digno de receber todas as explicativas, pois está atuando de forma impecável neste processo, bem se percebendo que teve uma capacitação específica para desempenhar essa atribuição, pois este profissional além de conhecer a legislação específica e geral, é capacitado para conduzir de forma real e efetiva as negociações, e que com certeza, levará este certame até o final de maneira satisfatória e positiva para a administração.

Nossa empresa GOLDI conclui o balanço de 2016, na forma SPEED, em 30 de junho de 2017, quando este foi enviado para a Receita Federal para conhecimento de todas as movimentações financeiras ocorridas no ano anterior, isto é, ano de 2016, dentro de nossa empresa.

Diferente da empresa Link Card, que enviou uma relação no valor de R\$ 417.195.574,65 de contratos ativos para este pregão, mas que em seu balanço, se examinado com a cautela devida, não faz menção em nenhuma de suas 10 folhas que foi enviado para este certame, sobre qualquer pagamento de repasse feito acerca de reembolso de combustíveis, ou peças e serviços, para os quais ele presta, à diversos órgãos e empresas, o serviço de administração de cartões, e que ainda apresenta uma receita bruta operacional no ano de 2016 de apenas R\$ 2.194.99,95.

Também não sabemos, como é feita "essa mágica", pois se há o faturamento, e mesmo com o repasse para os terceirizados, o dinheiro entra e sai da empresa, tendo que ser apostado nas demonstrações contábeis do recorrente, mesmo sendo ele somente o intermediário da negociação nas demonstrações.

Como mencionado anteriormente, como nossa empresa enviou as informações para a Receita Federal sobre o valor do seu faturamento auferido no ano base de 2016, em 30 de junho deste ano de 2017, está aguardando o seu processamento e seu novo enquadramento, pela Receita Federal, conforme o faturamento apresentado.

Mas, como pode se observar, nossa empresa, em momento algum deste certame, usufruiu deste benefício da Lei Complementar, pois foi a segunda colocada no certame, por preço, e foi chamada, no momento que a Recorrente foi desclassificada, por ser a próxima empresa a ter ofertado o menor preço, levando ainda em consideração, que as empresas Prime e Trivale, terceira e quarta colocadas, estão enquadradas como outras empresas.

E também, nas próprias palavras da Recorrente, quando necessita se defender em recursos impetrados contra sua empresa em outros órgãos, justamente sobre o questionamento da sua também condição de EPP, como está enquadrada, a alta Receita encontrada no Balanço Patrimonial,

"Representa RECEITA DE TERCEIROS, de tal forma que a efetiva remuneração a operadora de cartão, é sempre a taxa de administração cobrada do cliente ou do estabelecimento conveniado."

E continuando:

"As empresas de gerenciamento nada mais são que meras INTERMEDIADORAS, logo, a maior parte dos valores contratuais (98%), são em verdade, repassado aos estabelecimentos que compõem a rede credenciada, e por este motivo, a sua receita fica restrita ao resultado da operação"

Se fossemos nos utilizar das mesmas artimanhas contábeis que o nosso Recorrente, pode-se claramente verificar, que nosso Balanço, no D.R.E, que a Receita Bruta de nossa empresa é R\$ 5.566.388,16, mas que o Reembolso do Combustível é de R\$ 5.404.063,15.

Se for feita esta mesma conta, igualmente à esta do nosso concorrente LINK CARD, sobrarão para nossa empresa à título de comissão pelo seu trabalho, o valor de R\$ 126.325,01, no ano de 2016.

Então, acerca de todo o explanado sobre o benefício da Lei complementar, percebesse que nossa empresa não se utilizou, em momento algum este certame, de tal condição, para sagrar-se vencedora do certame, sendo infundada qualquer tipo de afirmação neste sentido, além, claro, lembrando mais uma vez, que esta acusação não merecia nem resposta, pois o prazo de intenção de recurso da Recorrente, já havia precluído em 22.08.2017, às 16:37:00 horas, para este questionamento.

A ora Recorrida, no que tange a relação dos contratos, e conforme sua interpretação desta comprovação, apresentou todos os que foram assumidos em 2017, pois o faturamento relativo aos contratos de 2016, e os seus gastos reais, foram demonstrados em seu Balanço Patrimonial de 2016, em que todas as informações de pagamentos e repasses aos contratos vigentes no ano de 2016, estão registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme Termo de Abertura e Encerramento apostos no referido documento.

O nosso Balanço Patrimonial, é claro e transparente, porque diferente do apresentado pelo RECORRENTE, que tem muitos milhões em contratos assinados, e uma receita bruta diminuta se comparada ao valor dos contratos apresentados, tem o real giro dos valores recebidos dos órgãos e das empresas privadas, em suas escriturações contábeis, e não somente a taxa de administração.

E mesmo que haja atraso em algum contrato que nossa empresa mantém, teremos condições de manter a capacidade financeira, face ao nosso patrimônio líquido.

Nossa empresa foi convocada a enviar a documentação e a proposta em 17.08.2017, e somente foi declarada arrematante do lote, no dia 22.08.2017.

O tempo transcorrido entre a convocação e a declaração, foram de 5 dias. Cinco dias estes, que o Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica, examinaram toda a documentação enviada por nossa empresa, e solicitaram todos os documentos de habilitação complementares que acharam necessários, para ao final nos habilitarem como vencedores deste lote.

Também foram consultados o SICAF, CEIS, TCU e o CNJ, o que ao final, veio só a comprovar, que não restou nada a ser encontrado, porque nossa empresa é séria, honesta, e trabalha duramente para manter todos os seus compromissos assumidos, rigorosamente em dia.

Demonstrado acima o esclarecimento de todos os pontos controversos, entre a verdade e o que o Recorrente queria que fosse real, só podemos concluir que depreende-se que o recurso impetrado, além de estar totalmente na ilegalidade, pois o fez diverso da sua intenção de recurso, ao final tentou desviar o foco, que deveria ser a sua própria defesa, em face de sua desclassificação, colocando ao final, em dúvida, o julgamento do Sr. Pregoeiro, que nos declarou vencedor do certame, após análise minuciosa da nossa proposta e pedidos de complementação através do

chat, e da verificação de toda a documentação, mas que foi aqui, neste recurso ilegal, foi questionado nas entre linhas, como se não tivesse feito seu trabalho de forma justa e legal, esquecendo o ora Recorrente, que a transparência do processo aqui apresentado, é o instrumento de que a Administração Pública tem para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade de suas ações e providências.

III – DOS PEDIDOS

1- Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando todos os Princípios aqui mencionados, solicitamos, com toda vênua, que nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA EPP, continue com a declaração de vencedora deste certame de pregão eletrônico nº 004/2017.

2- Que seja desconsiderado totalmente o recurso interposto pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, por não ter nenhum fundamento legal para prosperar, não merecendo portanto, ser acolhido, pois além de provar serem infundadas todas as alegações da RECORRENTE, o recurso interposto não está dentro da legalidade, pois a intenção de recurso foi SOMENTE um, e o teor do que foi inserido na página do comprasnet, foi acrescentando, além do que a Lei permite, perdendo assim a validade do que se pretendia, pois não obedeceu a norma legal.

3- Pede-se ainda que as decisões a serem proferidas, sejam adequadamente fundamentadas, indicando-se os pressupostos de fato e de direito que as subsidiarem, consoante o art. 50, V da Lei nº 9.784/99, para a remota hipótese de necessidade de controle posterior do ato.

4- Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente desta Universidade Federal do Cariri, para julgamento do pedido, caso não seja possível o entendimento positivo por parte do Sr. Pregoeiro.

Nestes Termos
Pedimos Deferimento
Legalidade e Bom senso.

Curitiba, 30 de agosto de 2017

Mara Lucia Machado Demitrow
REPRESENTANTE LEGAL
GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Fechar